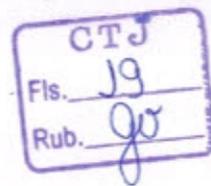




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 322/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 2/2019 que "Altera dispositivos da Constituição Estadual, para extinguir a previsão de voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

Lidio Cabral - PT

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 14/03/2019, e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/03/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 18/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 2/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar dispositivos da Constituição Estadual, para extinguir a previsão de voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

A sociedade encontra-se em constante evolução. Se voltarmos os olhos ao passado, veremos a forma como se comportavam e viviam os povos nos tempos da Pedra Rúnica, do Código de Hamurabi, da Lei das Doze Taboas, antes da advinda de Jesus Cristo, e podemos perceber que, naquele tempo, houve, à sua maneira, mudanças substanciais na forma de agir, pensar e legislar.

No Brasil, já tivemos sete Constituições a partir de 1824, sendo que a Constituição Cidadã - de 1989, em vigor atualmente, já recebeu 107 emendas constitucionais, retratando o avanço e modernização frente às novas demandas populares.

Em Mato Grosso, tivemos também, a partir da promulgação da sua Lei Maior, em 05 de outubro de 1989, oitenta e duas emendas constitucionais aprovadas, que retratam a evolução e os ares de mudança que nossa sociedade exige. Os cidadãos

1



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



estão cada vez mais vigilantes e, por isso, cobram publicidade e transparência dos agentes políticos. Isso decorre do fato de que os parlamentares são meros representantes do povo e exercem somente a delegação popular que o voto lhes concede.

Assim, não se justifica que existam deliberações secretas na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, as quais impossibilitam a fiscalização por parte do povo.

(...)

Ocorre que, apesar da crescente necessidade de transparência e publicidade dos atos dos parlamentares desta Casa de Leis, o nosso Regimento Interno continua a prever a existência do voto secreto em diversas ocasiões.

Tais dispositivos configuram claramente uma afronta à população e impede os cidadãos de fiscalizar os parlamentares que elegeram, avaliando a atuação de seu representante.

(...)

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de emenda constitucional objetiva alterar dispositivos da Constituição Estadual, para extinguir a previsão de voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistente, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

Convém destacar que a disposição acima mencionada, no inciso II, que versa sobre o voto secreto afigura-se como uma garantia do cidadão comum, que ao votar, possa fazê-lo segundo suas convicções mais íntimas, livre de qualquer pressão não republicana, que venha desvirtuá-lo.

A alteração proposta no projeto de emenda constitucional, trata da votação do parlamentar, no exercício de sua representação legislativa, e vai ao encontro a autonomia dos Estados e as funções precípua do Poder Legislativo, conforme dispõe o § 1º do art. 25 da Magna Carta "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem observados os princípios desta Constituição".



Além disso, a Constituição Federal, ainda apresenta como fundamento jurídico o princípio da publicidade, (art. 37 caput) que serve como direcionamento a qualquer dos Poderes do Estado. É com base nesse princípio que se tem, como regra geral, o voto aberto nas deliberações do Poder Legislativo, visto que o parlamentar exerce uma função de representação pública, de modo que é mais que razoável que o representado saiba em que sentido vota o seu representante, devendo a sua atuação ser a mais transparente possível.

Na lição do Ministro Celso de Mello, na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.057, a publicidade constitui um princípio regente das deliberações parlamentares. Vejamos:

As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil

Com relação a votação da perda de mandato do parlamentar estadual e da apreciação dos vetos, na alteração proposta dos arts 31, § 2º e 42 § 5º, no âmbito federal, já não vigora a votação em escrutínio secreto desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 76 de 28 de novembro de 2013, que aboliu a votação secreta nesses casos, dessa forma, a proposição atua no sentido de atualizar o texto constitucional.

Essas são as razões pela qual a regra geral aponta para o voto aberto no processo decisório no âmbito do Legislativo.

Convém informar ainda que os Estados do Acre, Espírito Santo, Maranhão, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rondônia e Distrito Federal já aboliram o voto secreto das suas deliberações, tal como a proposição dispõe.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 2/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 2/2019 – Parecer n.º 322/2019
Reunião da Comissão em 07 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Paulo Araújo
Relator: Deputado Ludis Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 2/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Ludis Cabral - PT
Membros	[Signature]
	[Signature]